

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE

A INFLUÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Wesley Amorim Ferreira¹

Tibério Carlos Soares Roberto Pinto²

RESUMO

O presente trabalho realiza uma análise empírica, realizada por meio de análise da legislação e da jurisprudência sobre a influência do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na nova Lei de Licitações. Para sua elaboração, foi empregada uma abordagem por meio da metodologia qualitativa, baseada na análise de dados obtidos em livros e trabalhos científicos os quais compõem a base bibliográfica da pesquisa. Além disso, as conclusões foram construídas a partir da interpretação dos dispositivos legais positivados na nova legislação. Dessa forma, ao relacionar a metodologia utilizada com a explanação doutrinária acerca do neoconstitucionalismo e de sua influência decorrente da constitucionalidade reflexa em todo o ordenamento jurídico, foi possível evidenciar a relevância atribuída pelo legislador à inclusão expressa desse princípio na nova Lei de Licitações. Também se destaca a criação de mecanismos voltados a assegurar a efetiva aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, como exemplo a sua adoção como critério de desempate, os quais devem ser rigorosamente observados em todas as etapas dos procedimentos licitatórios.

Palavras-chave: direito constitucional; neoconstitucionalismo; princípios; desenvolvimento nacional sustentável; licitações.

¹ Wesley Amorim Ferreira; Pós Graduado em Direito e Processo Previdenciário; drwesleyferreira@outlook.com.

² Tibério Carlos Soares Roberto Pinto; Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC); tiberiopicpinto@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste na análise empírica, em razão de utilizar o estudo da legislação e da jurisprudência, de modo a observar de forma prática a influência do neoconstitucionalismo sobre o princípio do desenvolvimento nacional sustentável na nova Lei de Licitações e os seus reflexos.

Partindo dessa premissa, por meio da utilização de uma análise empírica, dividida em quatro capítulos, é possível realizar a análise do princípio em face da nova legislação, bem como os meios de observar sua real aplicação em casos concretos, na qual o Estado, na função de contratante, deverá observar as premissas do desenvolvimento nacional sustentável, no intuito de obter uma proposta mais vantajosa não apenas visando o menor preço.

Desta forma, a organização do trabalho consiste em um capítulo inicial que aborda o conceito de neoconstitucionalismo e a força normativa que fora destinada aos princípios constitucionais, não sendo apenas uma mera inovação hermenêutica da constituição, mas uma extensão normativa efetiva com reflexo em todo ordenamento jurídico.

O segundo capítulo discorre sobre como o desenvolvimento nacional sustentável tem adquirido maior relevância no aspecto constitucional, não se limitando apenas à preservação do meio ambiente, mas utilizado como instrumento transformador de melhorias para toda sociedade, estando presente em vários capítulos do texto constitucional.

O terceiro capítulo, por sua vez, discorre sobre a nova Lei de Licitações (lei 14.133/2021) e a incorporação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável nesta, buscando apresentar inovações da nova legislação e a evolução no princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Por fim, o quarto capítulo busca apresentar o nexo existente entre o neoconstitucionalismo e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, apresentando não apenas a importância do princípio para o Estado, mas também a forma como o princípio é efetivado na execução da nova lei de licitações e seus reflexos.

2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A CENTRALIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O termo Neoconstitucionalismo surgiu em razão da evolução histórica,

resultando em uma nova forma de interpretação a ser utilizada, tendo a sua como marco histórico da sua consolidação no Brasil, o advento da Constituição Federal de 1988, que, baseada nas Constituições mais modernas à época, permitiu a sua produção com uma série de inovações e garantias.

Assim, o Neoconstitucionalismo consiste no fato da Constituição Federal de 1988 promover a junção dos valores morais e políticos como forma de materialização, por meio de direitos fundamentais autoaplicáveis, conforme leciona o Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A Constituição, além disso, se caracteriza pela absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da Constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis³.

Nesse sentido é o conceito de Neoconstitucionalismo apresentado por Caio Vinícius Sousa e Souza:

O neoconstitucionalismo é um movimento teórico que pretende conferir uma nova abordagem ao papel da constituição no sistema jurídico. Visa atrelar o constitucionalismo não apenas à limitação do poder político, mas busca, principalmente, a eficácia da Constituição, concretizando direitos fundamentais. Propõe ainda que a hierarquia entre as normas não deve ser apenas formal, mas também axiológica⁴.

A partir do conceito de Neoconstitucionalismo é possível concluir que esse movimento teórico tem como objetivo garantir uma maior eficácia da Constituição por meio de um conjunto de valores e direitos fundamentais, tendo em comum o fato de serem elementos intangíveis, sendo representados por meio dos princípios, que passam a ser dotados de valor axiológico para a interpretação e efetivação dos direitos constitucionais.

Ao analisar o pensamento positivista clássico, os princípios era considerados apenas componentes a serem utilizados como interpretação apenas para reforçar alguma norma positivada, conforme ensina Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes

³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (pg. 17)

⁴ SOUZA, Caio Vinícius Sousa e. **Os três marcos para entender o neoconstitucionalismo**. Blog Themis Cursos, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.themis.com.br/blog/os-tres-marcos-para-entender-o-neoconstitucionalismo-42>. Acesso em: 12 nov. 2025.

(2010, p.130). Segundo o pensamento positivista clássico, princípios não eram considerados normas; quando muito, fórmula integradora do sistema ou critério de hermenêutica.

Entretanto, não são todos os princípios que devem obter o mesmo valor jurídico das normas positivadas, apenas os mais relevantes devem ser considerados: Os princípios são pautas abertas oxigenadoras do sistema com valores, mas não quaisquer deles, somente os mais relevantes para toda a sociedade. São o pilar central do ordenamento jurídico e, por isso, possuem forte presença no corpo das Constituições contemporâneas⁵.

Além disso, tal medida é importante na seleção dos princípios mais importantes, pois a positividade jurídico-constitucional impõe alguns efeitos práticos que devem ser respeitados, conforme explica Eduardo Cambi:

A positividade jurídico-constitucional das normas programáticas significa fundamentalmente: i) vinculação do legislador, de forma permanente, à sua realização (imposição constitucional); ii) vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores (Executivo, Legislativo e Judiciário), os quais devem tomá-las como diretivas materiais permanentes; iii) servirem de limites materiais negativos dos poderes públicos, devendo ser considerados inconstitucionais os atos que as contrariam⁶.

Deste modo, todos os agentes que compõem o Estado devem observância aos princípios na prática de todos os seus atos administrativos, Nos termos dos ensinamentos de Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, ao analisar os ensinamentos do Ministro Luiz Roberto Barroso, este explica que, em razão da relevância do neoconstitucionalismo, todas as questões devem ser tratadas com base na Constituição:

Luis Roberto Barroso (2007, p. 33-36) ainda apresenta duas formas de esse processo se apresentar. Um deles é a o deslocamento de questões antes tratadas na legislação infraconstitucional (como o direito civil) para a Constituição; outro, é o deslocamento da centralidade do sistema para a constituição, o que faz com que a interpretação da legislação infraconstitucional tenha necessariamente que passar pela Constituição⁷.

Neste diapasão, tal entendimento encontra-se em simetria com a pirâmide

⁵ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho, 1978- **Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo [manuscrito]** / Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes. - Uberlândia, 2010; (pg. 137);

⁶ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>; (pg. 07);

⁷ FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho, 1978- **Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo [manuscrito]** / Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes. - Uberlândia, 2010; (pg. 155);

kelseniana, de modo que cabe à Constituição Federal irradiar a legalidade para todos os atos infraconstitucionais.

Assim, o neoconstitucionalismo transformou os princípios constitucionais em vetores interpretativos, fazendo com que princípios não sejam mais normas meramente programáticas, mas parâmetros essenciais de interpretação das leis e atuação administrativa, legislativa e judicial.

Por tais razões, os agentes públicos passam a desempenhar o papel de concretizadores dos valores constitucionais, conforme leciona Eduardo Cambi:

O pensar o Direito deve passar por um *aggionamento* para que a sua concretização, para não ficar presa a institutos inadequados aos fenômenos contemporâneos, não se dissocie da realidade, frustrando seu escopo fundamental de abordar a condição humana nas múltiplas e complexas relações sociais, políticas e econômicas⁸.

Segundo a doutrina de Konrad Hesse, em razão da Força Normativa da Constituição, os princípios Constitucionais sempre deverão prevalecer, mesmo que isso cause a renúncia de benefícios ou vantagens:

“A vontade da constituição deve ser preservada, mesmo que isso resulte na renúncia de alguns benefícios e vantagens em favor da preservação de um princípio constitucional, bem como, fortalecer o respeito à constituição, sendo que, frequentes revisões e reformas constitucionais abalam a confiança e a força normativa da Constituição”⁹.

A partir desse ensinamento é possível verificar que em decorrência da força normativa, as disposições e os princípios constitucionais devem ser considerados absolutos, ou seja, caso venha a ocorrer alguma antinomia aparente, em face de normas infraconstitucionais, deverão prevalecer os princípios constitucionais.

Contudo, caso a antinomia aparente venha a se refletir em algum caso concreto opondo princípios ou normas constitucionais entre si, deve ser analisado o referido caso e aplicada a teoria da ponderação de Robert Alexy, para que seja determinado qual princípio deve prevalecer naquele caso concreto específico.

⁸ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>; (pg. 01);

⁹ HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/a-forca-normativa-da-constituicao-de-konrad-hesse/>. Acesso em: 10 set. 2025.

Em suma, os princípios são normas jurídicas mais abstratas que têm a função de orientar a aplicação e a interpretação do direito, podendo ser considerada uma espécie de “bússola” dentro do ordenamento jurídico.

Nesse sentido os princípios divergem das denominadas normas regra, pois neste caso não existe uma interpretação mais abstrata, descrevendo-se um padrão de conduta específico que deve ser aplicado de forma absoluta, sendo também conhecidas nos ensinamentos de Ronald Dworkin como aplicação do tipo “tudo ou nada”, pois caso não ocorra o respeito a exegese apresentada não haverá flexibilização.

Diante do exposto, conclui-se que o Neoconstitucionalismo representa uma verdadeira mudança de paradigma no Direito, ao conferir centralidade à Constituição e efetividade normativa aos seus princípios, transformando-os em elementos fundamentais para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

3 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL COMO DIRETRIZ CONSTITUCIONAL

O desenvolvimento nacional sustentável consiste no melhor aproveitamento dos recursos que o país dispõe, a sua correta aplicação leva ao melhor investimento financeiro e garante a promoção de toda a sociedade, estimulando o progresso social, cultural, político, econômico e ambiental¹⁰.

Deste modo, é possível afirmar que o desenvolvimento é a evolução do Estado como um todo, onde diferentes áreas em uniformidade, por meio de uma gestão eficiente, visam garantir uma melhor qualidade de vida para a sua população.

O desenvolvimento é base importante na formação do Estado Brasileiro, possuindo menção desde o preâmbulo da Constituição Federal, sendo ainda, objetivo

¹⁰ “O desenvolvimento nacional sustentável ocorre quando há crescimento e progresso econômico, político, cultural, institucional, social e ambiental de forma sustentável e perene, resultando na melhora da qualidade de vida da população a longo prazo”. BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. Portal de Compras do Governo Federal. **Desenvolvimento nacional sustentável**. [Brasília]: Portal de Compras do Governo Federal, [2021?]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas/desenvolvimento-nacional-sustentavel>. Acesso em: 20 out. 2025.

expresso, conforme positivado no art. 3º, II, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
II - garantir o desenvolvimento nacional;

Assim, ao definir o desenvolvimento nacional como um objetivo constitucional, todo o ordenamento jurídico pátrio deve assegurar medidas para que esse objetivo seja alcançado.

Como exemplo, o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, ao prever os direitos da propriedade intelectual, dispõe que tal segurança busca não apenas garantir o patrimônio dos autores, mas o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Ao realizar uma interpretação teleológica sobre esse dispositivo é possível verificar que o Constituinte buscou incentivar a criação de obras e novas tecnologias, garantindo aos autores o direito de exploração precária da sua invenção, por determinado período, sendo incorporado posteriormente aos direitos da coletividade.

Ainda no corpo da Constituição, o art. 21, IX, determina que a União será a responsável por elaborar e executar os planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Tal previsão possui o objetivo de garantir que a União deverá criar os mecanismos necessários para busca do desenvolvimento e executar os planos necessários para alcançar o nível esperado, inclusive perante os Estados e Municípios.

O Constituinte teve o cuidado de garantir meios para que essa execução possa ocorrer, ao dispor no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, a seguinte redação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Convém destacar a relevância imposta pelo Constituinte ao dispor expressamente que a cooperação para o desenvolvimento a ser desempenhada pelos

entes federados deverá ser regulada por meio de lei complementar.

No mesmo sentido, o art. 174 da Constituição Federal dispõe que o Estado realizará as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, por meio de lei que irá estabelecer as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, para incorporar e compatibilizar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Deste modo, além de instituir o desenvolvimento nacional como objetivo, e regulamentar como deverá ocorrer a sua execução, o Constituinte também buscou medidas para assegurar a isonomia entre os diferentes entes federados, por meio do art. 151, I, da Constituição:

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

A redação do dispositivo mencionado prevê uma importante medida para garantir a paridade entre os entes federados das diferentes regiões do país, ao prever que a instituição de tributos deverá ser uniforme e que a concessão de incentivos fiscais servirá como medida de equilíbrio entre os entes.

A própria Constituição prevê ainda formas de investimento para as ações de desenvolvimento, como a previsão do art. 159, I, c:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

(...)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

A disposição é um exemplo da aplicação do princípio da isonomia, ao determinar que o semi-árido do Nordeste ficará com metade dos recursos destinados à região.

Ainda no tocante aos recursos para realização do desenvolvimento no ano de 2023, foi acrescido o art. 159-A na Constituição Federal, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de corrigir desigualdades nas regiões, por meio realização de estudos e obras de infraestrutura, fomento de atividades produtivas e promoção de ações visando o desenvolvimento.

Além disso, a Constituição Federal teve o cuidado de dar a relevância necessária ao meio ambiente, tendo um capítulo específico que trata da tutela de tal direito coletivo em seu art. 225, que possui a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste diapasão, é possível verificar que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável mereceu uma atenção especial do Constituinte, que, além de dar o devido destaque, por meio de consagração como objetivo constitucional, previu no corpo da constituição de forma ordenada, a sua regulamentação de forma geral, determinando os agentes competentes para sua criação e execução, bem como os métodos para sua realização e fomento.

4 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) E A INCORPORAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O procedimento licitatório consiste na forma mais democrática e imparcial para que a administração pública possa realizar contratações de produtos e serviços com os particulares, sem beneficiar de forma direta algum fornecedor específico.

Com o objetivo de assegurar a isonomia nas contratações públicas, o próprio Constituinte dispôs no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a necessidade de realização do procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste diapasão, fora promulgada a lei 8.666/1993, que *a priori* regulamentou tal previsão constitucional, tendo sido revogada pela lei 14.133/2021, sendo, porém, aplicada nos contratos vigentes celebrados sobre sua égide.

Contudo, o legislador pátrio, ao elaborar a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei 14.133/2021), buscou realizar uma atualização de toda a normativa, tornando o procedimento mais moderno, por meio da adoção de novos métodos, orientações e princípios.

Nesse sentido, importante destacar que, no tocante aos princípios, a lei 8.666/1993, possuía a seguinte redação no seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ou seja, a legislação anterior previa a existência de oito princípios que deveriam ser observados na prática dos procedimentos licitatórios.

Com o advento da lei 14.133/2021, houve uma atenção maior por parte do legislador, que aumentou a quantidade de princípios, conforme positivado em seu art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Atualmente, vinte e dois princípios devem ser observados no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Embora a lei anterior fizesse menção que um dos objetivos da licitação seria a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o legislador, ao promulgar a lei 14.133/2021, buscou transformar essa orientação em princípio expresso a ser observado.

Sobre a necessidade do reconhecimento do desenvolvimento nacional sustentável como princípio, assim explica Marcos Eduardo Figueiredo da Silva:

Nesse prisma, a nova lei geral de compras públicas possibilita um efetivo critério prático e legal de escolha das aquisições e serviços públicos, o qual não era vislumbrado pela antiga normativa, Lei nº 8666/93, causando empecilhos na seleção de participantes por critérios ambientais, por receio das prováveis impugnações às escolhas vencedoras¹¹.

A efetividade prática da necessidade da obtenção do status de princípio decorre da possibilidade de escolha da vencedora por meio de critérios ambientais, criando, assim, mais uma forma legítima de critério de desempate.

Tal entendimento é corroborado pelo art. 60, §1º, IV, da Lei 14.133/2021, que acrescentou como critério de desempate as empresas que adotem medidas de mitigação a mudança do clima:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

(...)

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

(...)

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Diante disso, resta provado que o legislador buscou ter o cuidado de elevar o desenvolvimento nacional sustentável ao patamar de princípio, garantindo a efetividade necessária nos processos licitatórios.

¹¹ SILVA, Marcos Eduardo Figueiredo da. **Limites e possibilidade da sustentabilidade como critério das licitações públicas**. / Marcos Eduardo Figueiredo da Silva. – 2023. 27f.: il Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin TCC (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2023 (pag. 26)

5 A INFLUÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Uma das influências do neoconstitucionalismo na lei das licitações consiste no fato do processo licitatório deixar de ser um mero instrumento para a seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma econômico para ser um mecanismo efetivo de concretização das políticas públicas.

O fato do legislador ter transformado o desenvolvimento nacional sustentável em princípio, conforme o disposto no art. 5º da lei 14.133/2021, demonstra de forma inequívoca que deve ser dado um maior destaque a este princípio no âmbito das licitações públicas.

A influência do neoconstitucionalismo no princípio do desenvolvimento nacional sustentável decorre do fato este princípio possui uma diretriz principal, mas ao realizar a sua interpretação é possível concluir que ele se desdobra em várias dimensões, sendo objeto de aplicação conforme orientação no portal de compras do Governo Federal:

A diretriz principal de suas ações e metas, válida para todos os eixos, é a elevação da renda e da qualidade de vida da população brasileira, com redução das desigualdades sociais e regionais. Seguida por cinco diretrizes específicas, uma para cada eixo, com forte inter-relação, transversalidade e potencial sinérgico entre elas¹².

Deste modo, o sentido aplicado ao desenvolvimento nacional sustentável é a busca pela melhoria da qualidade de vida da sociedade, por meio de ações que alcancem o crescimento econômico, institucional, desenvolvimento da infraestrutura, conservação e uso sustentável dos recursos naturais e a efetivação do bem estar social, com o fito de garantir oportunidades para todos.

Por ser um conceito muito amplo, os operadores das licitações públicas podem encontrar dificuldades de como aplicá-lo de forma efetiva nas suas atividades.

¹² BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. Portal de Compras do Governo Federal. **Desenvolvimento nacional sustentável**. [Brasília]: Portal de Compras do Governo Federal, [2021?]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas/desenvolvimento-nacional-sustentavel>. Acesso em: 20 out. 2025.

Nesse sentido, o Governo Federal, realiza a seguinte orientação:

Orienta-se a análise de toda cadeia logística (planejamento, especificação do objeto e das obrigações da contratada, escolha da melhor proposta, execução, gestão contratual e disposição final do objeto ou destinação final dos rejeitos e resíduos produzidos), a fim de integrar critérios que otimizem a utilização de recursos e bens públicos e aumentem a eficiência da contratação, agregando, sempre que possível, medidas que beneficiem, de forma sistêmica, as esferas sociais, econômicas, ambientais, culturais e institucionais¹³.

Diante dessa orientação é possível concluir que o princípio percorre todo o processo licitatório, devendo ser observado e utilizado em cada etapa do procedimento.

Outra vertente a ser verificada é a aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável como um direito que beneficia de forma indireta várias de pessoas, pois, mesmo que o processo licitatório seja um procedimento inerente à administração pública, que tem como base a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, ao realizar a aplicação do princípio buscará alcançar um benefício coletivo.

Nesse sentido, os benefícios irão alcançar uma quantidade imensurável de pessoas, não ficando limitado apenas aos interesses da administração pública, mas de toda a sociedade.

Tal entendimento é possível pelo fato da atuação administrativa ter que harmonizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental e o bem-estar social.

A concretização dessa harmonia consiste no fato de que o gestor público, no momento de planejamento e execução das licitações, deve observar critérios para que ocorra a escolha de fornecedores que estejam alinhados com práticas sustentáveis, inovação tecnológica limpa, inclusão social e redução dos impactos ambientais.

¹³ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. Portal de Compras do Governo Federal. **Desenvolvimento nacional sustentável**. [Brasília]: Portal de Compras do Governo Federal, [2021?]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas/desenvolvimento-nacional-sustentavel>. Acesso em: 20 out. 2025.

Nesse sentido, a influência do neoconstitucionalismo na nova lei de licitações consiste na efetivação dos princípios constitucionais, não se limitando apenas à interpretação literal da norma.

Neste diapasão, a melhor proposta não será apenas a que terá apenas o menor valor pecuniário, mas aquela que possuir o maior valor constitucional agregado à contratação, como o incentivo ao desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas de responsabilidade socioambiental do Estado.

Deste modo, a influência do neoconstitucionalismo na lei 14.133/2021, que versa sobre as licitações públicas, demonstra a criação de uma administração pública constitucionalizada, onde os princípios passam a obter uma força normativa e vinculante, ponto central do neoconstitucionalismo.

Ou seja, a efetivação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável é um reflexo prático da nova interpretação jurídica, onde o Estado, na função de contratante, não irá se comportar apenas como agente econômico, mas como um promotor de valores constitucionais, com o objetivo de transformar o poder de contratação pública em um instrumento de transformação social e ambiental.

5.1 APLICAÇÃO PRÁTICA DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

Sobre a aplicação prática do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a própria lei de licitações apresenta mecanismos que possuem sintonia com o princípio.

O artigo 60 da lei 14.133/2021 prevê os métodos a serem adotados em caso de empate entre duas ou mais propostas, com a seguinte redação:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;
II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;
III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A partir da redação do artigo supramencionado é possível identificar a presença do princípio do desenvolvimento nacional sustentável no inciso III, ao prever a equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, sendo uma das vertentes do desenvolvimento nacional sustentável em sua faceta social.

Além disso, todas as hipóteses previstas no §1º, do artigo 60, tratam de situações que buscam privilegiar empresas que pertençam aos entes federativos do Brasil ou que estejam situadas no Brasil. Ao prever benefícios para essas empresas, o legislador buscou uma forma de garantir mais empregos e recolhimento de mais tributos ao Brasil, privilegiando as empresas nacionais, o que representa uma efetivação do referido princípio em sua faceta econômica.

Ao buscar beneficiar empresas que invistam em pesquisa e tecnologia, permite que o país aprimore o seu desenvolvimento tecnológico, permitindo o intercâmbio tecnológico com desenvolvedores estrangeiros, de modo a viabilizar a inclusão de novas tecnologias no território nacional por meio desse incentivo.

Além disso, a preservação ao meio ambiente também é um diferencial ao ser previsto que as empresas que adotam práticas mitigatórias de poluição tenham preferência no momento de contratações realizadas pelo poder público, conforme previsto no art. 60, §1º, IV da Nova Lei de Licitações.

Neste diapasão, o Poder Judiciário vem reconhecendo a relevância do referido princípio, sendo utilizado como fundamentação em diversos assuntos administrativos, conforme o seguinte exemplo extraído do voto do Ministro do Tribunal de Contas da

União Benjamin Zymler:

Por outro lado, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com ênfase no desenvolvimento local, é um objetivo claro e inegável da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A licitação, nesse contexto, transcende a mera aquisição de bens e serviços, configurando-se como uma ferramenta estratégica para estimular a economia regional, gerar empregos, fortalecer cadeias produtivas e impulsionar o empreendedorismo local. Quando a lei permite mecanismos como o critério de desempate para empresas sediadas na localidade da licitação, ela o faz com o propósito de incentivar esses benefícios¹⁴.

Deste modo, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável deve ser devidamente observado em todos os procedimentos licitatórios, pois o objetivo não é a mera aquisição de bens e serviços, mas um meio de estímulo à economia nacional.

6 CONSIDERAÇÕES

A análise desenvolvida no presente trabalho permitiu compreender o neoconstitucionalismo, horizonte teórico que passou a dar uma maior relevância aos princípios constitucionais, inserindo-os no centro do sistema jurídico.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios deixaram de ocupar papel meramente retórico ou programático e passaram a constituir mandamentos dotados de eficácia plena, capazes de orientar a atividade legislativa, administrativa e jurisdicional.

Diante disso, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto como objetivo fundamental, nos termos do art. 3º, II da Constituição Federal, passa a obter maior relevância nos procedimentos licitatórios com a Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, as licitações públicas passam a ser um instrumento que busca não apenas a proposta economicamente mais vantajosa, mas, por meio da análise de mecanismos estratégicos, como a proteção ambiental, a inovação tecnológica, a equidade de gênero, o incentivo à indústria nacional e a redução das desigualdades

¹⁴ BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 1733/2025 – Plenário. Processo nº TC 000.769/2025-8. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 6 ago. 2025. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/acordaos>. Acesso em: 12 nov. 2025.

regionais passam a integrar o próprio conceito de proposta vantajosa, ampliando a racionalidade do processo licitatório.

A influência do neoconstitucionalismo também é devidamente efetivada na atuação dos órgãos de julgamento e controle, conforme a análise de julgamentos do Tribunal de Contas da União.

Por tais razões é possível concluir, portanto, que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável positivado na nova Lei de Licitações deve ser respeitado em todos os procedimentos que envolvam contratações públicas.

Assim, o gestor público não atua mais somente como mero agente econômico, mas como um agente responsável pelo respeito e aplicação dos valores constitucionais, de modo que o processo licitatório passa a ser um instrumento de transformação social, ambiental e institucional.

Portanto, a efetivação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável representa o elo entre a Constituição Federal e os procedimentos de contratação pública, assegurando que o Estado garanta um investimento em diversas áreas do país.

7 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo** / Luís Roberto Barroso. - 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2025;

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. Portal de Compras do Governo Federal. **Desenvolvimento nacional sustentável**. [Brasília]: Portal de Compras do Governo Federal, [2021?]. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/sustentabilidade-nas-contratacoes-publicas/desenvolvimento-nacional-sustentavel>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Acórdão nº 1733/2025 – Plenário. Processo nº TC 000.769/2025-8. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 6 ago. 2025. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/acordaos>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>;

DINIZ, Juliana. **Democracia e Jurisdição constitucional: estudos de**

interpretação da constituição. /Juliana Diniz (Coordenação); Rômulo Richard Sales Matos, Silvana Paula Martins de Melo (Organizadores). [et al.]. 1. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016;

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho, 1978- **Neoconstitucionalismo e as possibilidades e os limites do ativismo judicial no Brasil contemporâneo [manuscrito]** / Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes. - Uberlândia, 2010;

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição. Consultor Jurídico (ConJur)**, 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-03/a-forca-normativa-da-constituicao-de-konrad-hesse/>. Acesso em: 10 set. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - direito constitucional/** Pedro Lenza; coordenado por Pedro Lenza.-28. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco.**-19. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024;

SILVA, Marcos Eduardo Figueredo da. **Limites e possibilidade da sustentabilidade como critério das licitações públicas.** / Marcos Eduardo Figueredo da Silva. – 2023. 27f.: il Orientador: Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin TCC (Graduação) – Bacharelado em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades - Barreiras, BA, 2023;

SOUZA, Caio Vinícius Sousa e. **Os três marcos para entender o neoconstitucionalismo.** Blog Themás Cursos, 28 dez. 2020. Disponível em: <https://www.themas.com.br/blog/os-tres-marcos-para-entender-o-neoconstitucionalismo-42>. Acesso em: 12 nov. 2025.